



## LEI Nº 2.608, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de General Câmara.

MARCIO PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de General Câmara.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

**Art. 2º** São Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

**I** – o atendimento multidisciplinar; bem como atendimento preferencial em todos os serviços de saúde, sob gestão da Secretária Municipal de Saúde e outros serviços públicos ou privados de atendimento a saúde

**II** – o incentivo à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação por parte do Executivo Municipal;

**III** – a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações nos canais oficiais de comunicação do Executivo Municipal;

**IV** – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;





**V** – o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho na área privada, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

**VI** – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de General Câmara, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;

**VII** – o desenvolvimento de capacitação anual de agentes comunitários para identificar sintomas de fibromialgia; e.

**VIII** – a atualização anual, sempre na semana do dia 12 de maio, dos dados referentes a pessoas com fibromialgia no Município, bem como a sua divulgação nos canais oficiais do Executivo Municipal.

**IX** - estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de uso público e de uso privado coletivo no âmbito do Município de General Câmara

**X** - garantido assento preferencial no transporte coletivo às pessoas com fibromialgia no que apresentem o cartão de prioridade do fibromiálgico.

**Art. 3º** Fica instituído a Cartão de Pessoa portadora de Fibromialgia, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, permitindo o acesso aos benefícios previstos na lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

General Câmara, 20 de janeiro de 2025.

MARCIO PEREIRA BRANDÃO  
Prefeito Municipal





Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO CALOS FORNARI  
Secretário Municipal de Administração

